



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT
03/12/2008

PROC. N° CSJT- 200.822/2008.4

A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL EXIGE CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL CUJA RELEVÂNCIA DETERMINA APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Questiona a AMATRA XVIII a legalidade da decisão exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que não conheceu a ocorrência de **doença profissional** como causa de invalidez de magistrada para o fim de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

2. A uniformidade dos laudos médicos periciais, no que tange à ausência de caracterização específica da causalidade entre a patologia que vitimou a magistrada e o exercício de suas funções, somente confirma o acerto da decisão adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

3. É cediço que as atuais regras de concessão de aposentadoria, ainda que por invalidez permanente com proventos integrais, determinam que os cálculos dos proventos sejam realizados com base no art. 1º, da Lei n° 10.887/2004, desprovendo o destinatário da norma do direito à paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT - 200822/2008-000-00-00.4, em que é Requerente a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (AMATRA XVIII)**, Recorrido o **TRIBUNAL REGIONAL DO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRABALHO DA 18ª REGIÃO, e Interessada a Juíza NEIDE TEREZINHA RESENDE DA CUNHA.

Cuida-se de recurso interposto pela AMATRA XVIII onde questiona a legalidade da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que não existia prova técnica suficiente para caracterizar a existência de doença profissional como causa da invalidez permanente que vitimou a Juíza do Trabalho NEIDE TEREZINHA RESENDE DA CUNHA e, como tal, lhe conferiu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em razão do implemento do tempo de contribuição.

A decisão impugnada teve origem em pedido formulado pela Juíza do Trabalho NEIDE TEREZINHA RESENDE DA CUNHA, apresentado em 14 de agosto de 2007, mediante o qual requisitou a concessão de *aposentadoria por invalidez* definitiva fundada em doenças relacionadas ao trabalho. No mesmo pedido, solicitou a realização de perícia médica se a Junta Médica Oficial do Tribunal emitisse entendimento diverso do pleiteado.

A Junta Médica Oficial do Tribunal emitiu parecer conclusivo em 11 de setembro de 2007, conforme laudo pericial de fls. 217/219. Ato contínuo, o processo foi instruído com as certidões de tempo de serviço/contribuição e encaminhado para apreciação do Tribunal Pleno, órgão competente para concessão do benefício, com remessa ao Desembargador Vice-Presidente, relator nato da matéria.

O Desembargador Vice-Presidente deferiu pedido da magistrada e determinou a realização de nova perícia médica, designando, para essa finalidade, a Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que apresentou o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

competente laudo médico pericial em 14.3.2008, constante às fls. 254/261.

Foi admitido no processo, também, Assistente Técnico em perícia médica, indicado pela Requerente, que apresentou o parecer técnico de fls. 264/286. Foi aceita nova manifestação da magistrada com observações pontuais acerca das doenças que lhe ceifaram a atividade (fls. 287/290).

Em 6 de maio de 2008, após o voto do Relator, foi suspenso o julgamento em face de pedido de vista dos autos pela Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.

Antes da decisão, a MM. Juíza do Trabalho requereu a juntada de outro laudo pericial, então elaborado pela Fundação Nacional de Saúde (fls. 307/313).

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 18ª Região (AMATRA XVIII) postulou a sua intervenção como assistente nos autos do processo e foi admitida. Ainda antes do julgamento, foi apresentado, pela Requerente, o memorial de fls. 345/353.

Em 26 de agosto de 2008, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região decidiu, por maioria de votos, "conceder à Juíza NEIDE TEREZINHA RESENDE DA CUNHA aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em razão do tempo de contribuição, observadas as deduções legais." Não foi reconhecida doença profissional como causa da aposentadoria por invalidez.

A AMATRA XVIII recorre da decisão sob alegação de vulneração aos preceitos legais que regem a matéria, aliada à relevância do tema para "grande número de Juízes Trabalhistas".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em juízo prévio de admissibilidade, a Presidência do Tribunal do Trabalho da 18ª Região recebeu o recurso no efeito devolutivo e o fez encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho.

É O RELATÓRIO.

V O T O

CONHECIMENTO

Este Conselho, em inúmeros julgados, tem referido que **não é** órgão revisor das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo passíveis de reexame, tão-somente, as matérias administrativas que extrapolem o interesse individual do servidor ou magistrado interessado, o que se entende ocorrer no presente caso, diante da forma pela qual foi conduzido o processo de aposentadoria e do resultado que culminou com o presente Recurso.

Diante da presença dos pressupostos constantes dos incisos IV e VIII do art. 5º do RICSJT, conheço do Recurso.

MÉRITO

A pretensão da AMATRA XVIII é rever a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no que tange à caracterização da moléstia que vitimou a Juíza Neide Terezinha Resende da Cunha, de modo que seja enquadrada como **doença profissional**, para o fim de autorizar a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para tal fim foram aceitos dois laudos médicos oficiais e um parecer técnico, todos uniformes no sentido da incapacidade laboral da magistrada. Cabe frisar que, embora sob conotação diversa, os laudos periciais também não divergiram quanto ao **nexo de causalidade** entre a doença e o trabalho desenvolvido pela Juíza, conforme se depreende das conclusões que a seguir se reproduz:

Laudo expedido pela Junta Médica do TRT

- *Trata-se de quadro clínico crônico, com 458 dias de afastamento do trabalho, até esta data.*
 - *Incapacidade laborativa para atividades do seu cargo decorrente das alterações em consequência principalmente dos CID M79 (Fibromialgia) e F32 (Depressão).*
 - *Apresenta INCAPACIDADE TOTAL por estar impossibilitada de atingir a média de rendimentos alcançada em condições normais por outros que ocupam o mesmo cargo.*
- DURAÇÃO - Incapacidade por tempo NÃO PREVISÍVEL NEXO CAUSAL - As entidades CID M79 e F32 encontram-se relacionadas com múltiplos fatores, portanto, não se pode estabelecer com certeza o nexo causal com o trabalho."*

Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça de Goiás

"Após a realização cuidadosa da *anamnese*, do exame físico, da análise dos exames complementares e relatórios médicos pode-se concluir que a Sra. Neide Terezinha encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho em virtude das várias doenças que apresenta, sendo que as mais incapacitantes para a pericianda são: síndrome do túnel do carpo, artrose de mãos, artrose e hérnia de disco de coluna cervical e lombar; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fibromialgia. Destas citadas, a única afecção que guarda relação com as atividades laborais desenvolvidas pela Sra. Neide, é a síndrome do túnel do cargo (grupo II de Schilling)."

Deve ser dito que a Junta Médica do Tribunal já havia expedido, anteriormente, outro laudo médico confirmando a invalidez da magistrada e a impossibilidade de readaptação em qualquer atividade remunerada (fl. 10).

O Parecer médico do Assistente Técnico da Interessada também concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, contudo, constatou a existência de **nexo concausal ocupacional presumido**.

A Requerente trouxe, ainda, outro laudo médico, desta feita expedido pela Junta Médica do Ministério da Saúde - FUNASA, que ora concluiu em sentido totalmente favorável a seu pleito. O laudo não foi solicitado pelo Tribunal.

À guisa desse contexto fático, a Recorrente aduz que *"na avaliação da incapacidade laborativa, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo decidir com base no conjunto probatório que é submetido à sua apreciação"*. Argumenta que *"sempre que houver dúvida sobre o laudo emitido por junta médica, haverá nova avaliação por outra junta médica distinta da anterior, que passará a ser denominada junta recursal e cujo laudo tem poder deliberativo e decisivo sobre as decisões anteriores."*, conforme previsto no Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Públicos Civis Federais, instituído pela Portaria do MOG n° 1.675, de 16/10/2006.

Sob esse alicerce, diz que foi comprovado que a magistrada sempre gozou de plena saúde e exerceu a função judicante durante muitos anos sem gozar de qualquer licença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

médica, à exceção da licença-maternidade. Também argumenta que a magistrada *“percorreu por Varas Trabalhistas de maiores sobrecargas, com pautas extenuas, e necessidade de utilização de finais de semana e intervalos entre as audiências para digitação de sentenças.”* Ao final, conclui que *“mesmo considerando as demais doenças que acometeram a Magistrada não serem derivadas do trabalho, foram agravadas por este, havendo de ser considerado que trata-se de **doenças do trabalho** e, por óbvio, que com ele há nexo causal.”*

As alegações não conseguem infirmar os motivos acolhidos pelo Tribunal do Trabalho da 18ª Região no que se refere ao enquadramento das moléstias que ceifaram a atividade da Interessada.

O laudo expedido pela Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, extremamente detalhado, revolveu toda a vida funcional da magistrada, fazendo um cotejo com as patologias que passou a apresentar no percurso de sua função. Trouxe à baila os antecedentes pessoais, familiares e ocupacionais, este último pontuado com a descrição das atividades exercidas pela magistrada. Foi analisada a característica do cargo e suas peculiaridades.

O laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal, embora não tenha registrado todos os detalhes colhidos do laudo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foi expedido por profissionais que acompanharam a magistrada durante as suas enfermidades e, portanto, são conhecedores do quadro clínico por ela desenvolvido ao longo de sua carreira. Por sua vez, o laudo técnico trazido pela própria magistrada, ainda que elaborado por Junta Médica da Fundação Nacional de Saúde, não merece acolhimento por estar direcionado à análise única e exclusiva de doença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ocupacional.

Nesses termos, o conjunto probatório que consta dos autos fornece elementos que **não autorizam** o enquadramento jurídico pleiteado pela Recorrente. No mais, é preciso dizer que o laudo médico oficial, quando alicerçado em dados consistentes da medicina especializada, como os que constam dos autos, é pressuposto da atuação administrativa, conforme tem afirmado o Tribunal de Contas da União (v. Decisão nº 10/94 TCU - Plenário). É o laudo médico, portanto - quando emitido por profissionais isentos - condicionante da atuação estatal, na medida em que subordina a concessão do direito na forma ali alicerçada.

In casu, não existe dúvida acerca da invalidez permanente da Interessada, bem como não houve certificação no nexo de causalidade entre as doenças e o atividade exercida, fato que submete o gestor público ao enquadramento consignado no r. **decisum** impugnado.

Entretanto, muito embora não tenha sido conferida, à magistrada, aposentadoria por invalidez com proventos integrais decorrente de doença profissional ou especificada em lei, a ela foi garantida a integralidade dos proventos em razão do tempo de contribuição, eis que possui mais de 30 anos de serviço/contribuição.

Nesse passo, impende notar que não houve prejuízo à Interessada no que tange ao enquadramento da doença, na medida em que, tanto numa situação, quanto na outra, perceberá proventos integrais. O prejuízo decorre, em verdade, da isenção do Imposto sobre a Renda, que ora deverá repercutir nos proventos concedidos diante do **não** enquadramento da moléstia na forma especificada no inciso IV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Mas o fator de grande relevância repousa na ausência de indicação da forma de cálculo da aposentadoria por invalidez, então concedida. Nesse caso, os proventos devem ser calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações relativas ao período contributivo da magistrada, aportadas a partir de julho/94, como deixou assente o Tribunal de Contas da União em recentes julgados (v. Acórdão TCU 1651/2008 - 2ª Câmara). Aliás, ainda que a aposentadoria por invalidez fosse enquadrada como moléstia profissional, os cálculos dos proventos deveriam seguir o disposto no art. 1º, da Lei nº 10.887/2004 **ex vi** do art. 40, § 3º, da CF, o que parece não ter sido levado em consideração diante da discussão havida. Não é demais lembrar que a aposentadoria por invalidez, assim como as demais, são regidas pela legislação vigente ao tempo da concessão, e, como tal, em razão da presente concessão - decorrente de invalidez com base nas novas regras, a Interessada foi alijada do direito à paridade. Ressalta-se que tal situação independe do tipo de invalidez - se decorrente de moléstia profissional ou não.

Nesse sentido, o que torna o exame relevante é que a Interessada, consoante as certidões constantes dos autos, parece preencher as condições para usufruir da aposentadoria voluntária prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que ora lhe fornece o direito de paridade, situação que poderia ter sido oportunizada, ainda que constatada a invalidez em causa.

Nesse patamar de funcionalidade, verifica-se que não foram aduzidas no Recurso as razões do real prejuízo da concessão, o que não impede este Conselho, no uso do controle administrativo dos atos emanados pelas Cortes Regionais, de realizar as devidas recomendações que, de toda sorte, deverão passar pelo crivo do Tribunal de Contas da União, órgão competente para julgamento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

aposentadoria.

Ante todo o exposto, conheço do recurso, no mérito, nego-lhe provimento, com recomendação para que o Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região observe, nos cálculos dos proventos de aposentadoria por invalidez, independentemente da causa que a originou, o disposto no art. 1^o, da Lei n^o 10.887/2004 **ex vi** do art. 40, § 3^o, da Constituição da República.

ISTO POSTO,

ACORDAM os magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em conhecer do Recurso para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, com recomendação para que o Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região observe, nos cálculos dos proventos de aposentadoria por invalidez, independentemente da causa que a originou, o disposto no art. 1^o, da Lei n^o 10.887/2004 **ex vi** do art. 40, § 3^o, da Constituição da República, vencido o Excelentíssimo Conselheiro Arnaldo Boson Paes, quanto à recomendação feita ao Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região.

Brasília, 03 de dezembro de 2008.

ELIZIÁRIO BENTES
Conselheiro Relator